



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. Joás de Brito Pereira Filho

Processo nº: 0002785-10.2020.8.15.0011

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Assuntos: [Calúnia, Difamação, Injúria]

APELANTE: ----- - Advogado do(a) APELANTE: FABIANA SALVADOR DE ARAUJO SIMOES - PB24056-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJREPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA HOMOFÓBICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. PERDÃO JUDICIAL. NÃO RESTOU DEMONSTRADO QUE A VÍTIMA PROVOCOU A INJÚRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. NECESSIDADE. ATENUANTE DE CONFISSÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Uma vez comprovadas por todo o conjunto probatório e pelos elementos informativos colhidos na investigação tanto a materialidade do fato quanto a autoria pelo réu, não deve ser modificada a sentença, mantendo-se a condenação.

- Não há que falar em aplicação do perdão judicial, previsto no artigo 140, § 1º, do Código Penal, quando não ficou comprovado que a ofendida, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria ou que houve apenas sua retorsão imediata.

- Verifica-se que o juízo a quo não aplicou a atenuante da confissão, mas aplicou a agravante do art.61, II, “e”, do CP. Assim, diante da confissão do apelante, necessária se faz a compensação entre a atenuante de confissão e a agravante pelo fato do crime ter sido praticado pelo acusado contra sua própria irmã. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 20(vinte) dias de reclusão, além de 24 (vinte e quatro) dias-multa.



— RELATÓRIO —

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por ----- contra a sentença – Id nº [25828421](#), proferida pelo **Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande**, que **julgou procedente** a pretensão punitiva estatal para condenar o réu -----, **incurso na sanção do art. 140, § 3º, do Código Penal**.

Consta da denúncia – Id nº [25828373](#) que: “No dia 31 de dezembro de 2019, na Rua Tristão Granjeiro, 516, bairro Pedro Perazzo, Areia/PB, por meio de uma ligação telefônica, o acusado, ofendeu a dignidade da Sra. -----, em razão de sua orientação sexual, afirmando: ‘vagabunda, sapatão do caralho, chupa charque’, além de ameaçá-la de lhe causar mal injusto ou grave, afirmando: ‘você não sabe do que eu sou capaz’, infringindo com tal conduta o artigo 140, §3º, c/c art. 226, inc. II, ambos do Código Penal.

Historiam os autos que, naquele dia, a vítima teve uma acalorada discussão com seu irmão, ora acusado, em razão de divergências pela vítima ter sido adotada pela família, ocasião em que o acusado afirmou que filho adotado não tem os mesmos direitos que filhos biológicos.

Logo depois, em razão da contenda, o acusado passou a xingar a vítima, chamando-a de ‘sapatão, chupa charque’, além de lhe ameaçar que ela não sabia do que ele seria capaz. A vítima, temendo, por sua integridade física e sua honra ofendidas, compareceu à Delegacia de Polícia e fez registrar o Boletim de Ocorrência.”

Após o regular processamento do feito, o MM Juízo a quo sentenciou – Id nº [25828421](#), julgando procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu -----, **incurso na sanção do art. 140, § 3º, do Código Penal**, a uma pena de **01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e 24 (VINTE E QUATRO) DIAS-MULTA**, no regime inicial aberto. Por entender presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nas modalidades de **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária** no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Inconformado, o acusado apelou – Id nº [25828430](#). Nas razões, requer o perdão judicial, nos termos do art. 140, § 1º, inciso I do Código Penal, e não sendo este o entendimento, que se seja aplicado a atenuante da confissão.

Contrarrazões – Id nº [26984472](#), pugnando pelo provimento parcial do apelo, reconhecendo a causa de diminuição de pena em razão da confissão do réu..

Em parecer, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial do apelo – Id nº [27665008](#)

É o relatório.

— VOTO —



Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, admito seu processamento.

Conforme relatado, ao apelante foi imposta uma condenação pela prática do delito tipificado no art. 140, §3º, do Código Penal, *verbis*:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem:

Pena: reclusão de um a três anos e multa."

A acusação que recai sobre o apelante é a prática do ilícito de injúria disposto no §3º, que prestou ofensa homofóbica a vítima ao chamar-lhe de "sapatão do caralho" e "chupa charque".

É preciso destacar que o STF (ADO 26) entendeu que a homofobia é forma de racismo (Lei no. 7.716/1998) e por consequência, a injúria homofóbica passa a ser enquadrada como injúria racista qualificada por homofobia.

A defesa alega que o fato ocorrido foi resultado de uma discussão acalorada, iniciada por uma conduta da suposta vítima, que desencadeou uma situação tão reprovável que foi repelida com palavras impensadas pelo estado de ânimo momentâneo,

Quando ouvida em juízo, a vítima disse (em resumo) **que não havia dado causa ao aborrecimento do irmão e que eram injustas as acusações de que ela havia falado mal dele para terceiros. Afirmou, ainda, que ele a xingou e já não era a primeira vez, bem como continua falando impérios contra a ofendida para alguns tios. Nega que tenha revidado as ofensas.**

Pois bem. Não há se falar em perdão judicial (art. 140, § 1º, I e II, do CP), eis que não restou demonstrado que a vítima provocou a injúria.

Ora, resta inquestionável que houve ofensa à vítima, contudo, quanto as ofensas alegadas pelo réu, não há provas nos autos que comprovem a alegação.

Assim, não há que falar em aplicação do perdão judicial, previsto no artigo 140, § 1º, do Código Penal, quando não ficou comprovado que o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria ou que houve apenas sua retorsão imediata.

Portanto, impossível falar em perdão judicial, a condenação é medida que se impõe.

Da dosimetria.

No tocante à dosimetria, o réu pugna pelo redimensionamento da pena, aplicando-se a atenuante da confissão.



Da análise dos autos, observa-se que o *quantum* da pena-base estabelecida na sentença condenatória efetivou-se com base na seguinte fundamentação:

A **culpabilidade** foi concreta, pois o denunciado agiu conscientemente, mesmo sabendo que estava cometendo um ilícito penal. Seus **antecedentes** são bons. Nada existe nos autos a desabonar a sua **conduta social** e sua **personalidade**. As **circunstâncias** não extrapolam as descritas no tipo penal. Os **motivos** foram injustificáveis. As **consequências** foram danosas, pois a ofensa foi irrogada em ligação à vítima, mas outras pessoas ouviram. A **vítima** em nada contribuiu para o âmago criminoso do réu.

O juízo a quo considerou desfavorável ao acusado a culpabilidade, os motivos e as consequências do crime, aplicando a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, ou seja, 02 (dois) meses acima do mínimo legal, tendo em vista que a pena em abstrato para o crime do art. 140, §3º do Código Penal é de 01 (um) a 03 (três) anos.

A análise desfavorável da **culpabilidade**, para fins de exasperação da pena-base, exige que a conduta perpetrada pelo agente ultrapasse o juízo de censurabilidade já imposto pela norma incriminadora, o que não se encontra devidamente demonstrado no presente caso.

Quanto ao motivo, verifica-se que a fundamentação se encontra genérica, devendo a circunstância ser considerada favorável.

Portanto, considera-se apenas como desfavorável as consequências do crime, redimensiono a pena, fixando a pena-base em 01 (um) ano e 20(vinte) dias de reclusão.

Na segunda fase, verifica-se que o juízo a quo não aplicou a atenuante da confissão, mas aplicou a agravante do art.61, II, “e”, do CP. Assim, diante da confissão do apelante, necessária se faz a compensação entre a atenuante de confissão e a agravante pelo fato do crime ter sido praticado pelo acusado contra sua própria irmã. Assim, **torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 20(vinte) dias de reclusão, além de 24 (vinte e quatro) dias-multa.**

Depreende-se, pois, que, exceto no tocante à dosimetria, não há qualquer outro reparo a ser feito na sentença recorrida.

Pelo exposto, conheço e **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo, apenas para **reduzir a reprimenda do crime do art. 140, §3º**, do Código Penal, para uma pena de 01 (um) ano e 20(vinte) dias de reclusão, além de 24 (vinte e quatro) dias-multa.

É o meu voto.

